

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2013

Altera o art. 212 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (passagens de nível).

**Autor:** Deputado JESUS RODRIGUES

**Relator:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

### I – RELATÓRIO

Com base na alínea “h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), examinar o Projeto de Lei nº 6.337, de 2013.

O PL altera o art. 212 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para detalhar a infração de deixar de parar o veículo antes de cruzar linha férrea, com as seguintes disposições: cruzar a passagem em nível (PN) quando um trem em aproximação estiver dentro do campo de visibilidade do local onde o condutor deveria estar parado; transpor a PN quando a sinalização estiver alarmada, ou seja, apresentar um ou mais dos seguintes aspectos: os focos luminosos ligados, emitindo luz na tonalidade vermelha, em funcionamento fixo ou intermitente; a campainha emitindo sinal sonoro; a barreira basculante na posição horizontal, ou em movimento para atingir tal posição; e ocorrer a desobediência à sinalização do agente balizador.

Na justificação, o Autor aponta o caráter preventivo da medida, apoiado em dados que demonstram os investimentos realizados pelas empresas concessionárias do transporte ferroviário e a ocorrência de acidentes

entre os anos de 2011 a 30 de junho de 2013. Os dados apontam um leve descenso dessas ocorrências, porém com o aumento do número de abalroamentos.

Em rito de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das comissões, a proposta seguirá para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preocupado com os acidentes de trânsito entre veículos automotores e trens, na forma de abalroamentos que ocorrem nas travessias em nível, o Deputado Jesus Rodrigues apresentou o Projeto de Lei nº 6.337, de 2013, ora em análise nesta Comissão de Viação e Transportes.

Segundo a justificção do PL, no Brasil, existem, cerca de, 12,3 mil cruzamentos entre ferrovias e rodovias ou estradas, dos quais 2.659 apresentam situação crítica. Ainda, de acordo com o Autor, 60% dos acidentes com trens ocorrem nesses cruzamentos, tendo como causa principal a imprudência de condutores e pedestres.

Em 2012, foram registrados 951 acidentes ferroviários, entre os quais 269 deveram-se a abalroamentos, havendo projeção para 2013 de 1020 acidentes gerais, sendo 298 abalroamentos.

Muitas vezes, a imprudência dos condutores responde pelos abalroamentos. Excessos, como o de encetar o cruzamento um pouco antes de a barreira basculante em movimento alcançar a posição horizontal, expõem a insensatez desses usuários do trânsito.

Para combater essa situação, o PL modifica a redação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), detalhando a conduta de não parar o veículo antes de cruzar

via férrea, que se encontra tipificada no art. 212, como infração de natureza gravíssima, punida com multa.

Mostramo-nos favoráveis ao PL, propondo, no entanto, alguns ajustes de redação para compatibilizar o teor proposto com o texto do CTB. Por exemplo, em todo o Capítulo XV, dedicado às infrações no trânsito não há referência à pontuação da infração, tema tratado no Capítulo XVI, que dispõe sobre as penalidades. Inadvertidamente, o PL aborda a pontuação como perda, quando de fato, trata-se de ganho para o documento de habilitação, que, se acumulado ao limite de vinte pontos no período de doze meses, enseja à suspensão do documento de habilitação.

Diante da insensatez de pedestres que cruzam a via férrea confiados no próprio desempenho e sujeitando-se a atropelamentos, pensamos aditar o art. 71-A, ao Capítulo IV, dedicado parcialmente aos pedestres, com recomendações sobre o cruzamento das vias férreas, a partir das quais lhes estendemos as proibições previstas no PL, aditando-as ao art. 254 do CTB, na forma de infração na categoria média, punida com multa. Ademais, diante do fato de as infrações de categoria leve não estarem sendo processadas, devido à relação custo benefício resultar negativa para o órgão executivo de trânsito, propomos elevar para média a categoria da infração em vigor definida pelo art. 254, mantendo o desconto de cinquenta por cento no valor da multa.

Considerando a contribuição do PL para a segurança do trânsito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.337, 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cruzamento de ferrovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 71-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e altera os arts. 212 e 254 do mesmo diploma legal, para dispor sobre a infração referente ao cruzamento indevido de ferrovias por veículos e pedestres.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 71- A. Para cruzar via férrea, o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos trens, utilizando sempre as passagens a ele destinadas, se existentes, proibindo-se a travessia nas seguintes circunstâncias:

I – quando o trem estiver em seu campo visual;

II – com sinalização de luz e som ativada para indicar a presença de trem;

III – a partir do início do movimento da barra basculante para a posição horizontal ou quando ela já estiver nessa posição;

IV – sinalização de agente balizador proibindo o cruzamento.”

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de cruzar linha férrea, nas seguintes situações:

I – quando o trem encontrar-se no campo visual do condutor;

II – quando a sinalização de luz e som estiver alarmada;

III – a partir do início do movimento da barra basculante para a posição horizontal;

IV – em desobediência à sinalização de agente balizador.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa. (NR)”

“Art. 254. ....  
.....

Infração – média;

.....

VII – cruzar vias férreas quando o trem encontrar-se no seu campo visual;

VIII – cruzar vias férreas em passagens de nível, nas seguintes condições:

a) quando a sinalização de luz e som estiver ativada;

b) a partir do início do movimento da barra basculante para a posição horizontal ou quando ela já estiver nessa posição;

c) em desobediência à sinalização de agente balizador.

Infração – média;

Penalidade – multa. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator